



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13890.000581/2003-03
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.171 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria CSLL
Recorrente Cerâmica Almeida Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. CSLL. COMPROVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA ANTES DE OUTUBRO DE 2002.

A compensação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial requisita o trânsito em julgado da sentença e a participação da autoridade fiscal, que atentarà para os estritos termos do comando imposto pelo Judiciário. Ainda que o encontro de contas se faça unilateralmente, ao pretexto de efetivação na seara do lançamento por homologação, há de apresentar pressupostos mínimos de validade, como a quantificação dos indébitos e, notadamente, os lançamentos contábeis tendentes à identificação das dívidas anuladas e a época do evento.

AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO.

Interpretando a decisão constante no Acórdão do TRF da 3ª Região restou claro que embora tenha sido excluído a incidência da UFIR, manteve a cobrança da indexação ao índice da Taxa Referencial Diária (TRD). Fazendo-se a atualização pela TRD não existe saldo credor e sim devedor, motivo pelo qual não se homologou a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Processo nº 13890.000581/2003-03
Acórdão n.º **1401-001.171**

S1-C4T1
Fl. 600

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Antônio Alkmim Teixeira.

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL relativo aos 2º e 3º trimestres de 1998, lavrado em decorrência de irregularidades constatadas em auditoria interna de DCTF, no montante de R\$221.042,75 (fls. 7).

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, onde alegou que o tributo exigido foi compensado com indébitos do IRPJ, de CSLL e de ILL, todos do período-base de 1991, decorrentes do reconhecimento judicial de inaplicabilidade, naquele período, do indexador monetário denominado UFIR, já transitado em julgado, consoante autos do processo nº 93.0006771-0 que tramitou na 9ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.

Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) não acolheu a impugnação, com base nos seguintes fundamentos:

Os documentos trazidos não revelam nenhuma autorização judicial para proceder ao "encontro de contas. A decisão judicial apenas declarou que atualização pela UFIR prevista na Lei nº 8.383/1991 teria eficácia a partir de 01/01/1993.

Já vigia na época da petição requisitando a ciência da decisão judicial à autoridade fiscal, a IN nº 21/1997, a qual estipulou que em se tratando de créditos decorrentes de decisão judicial, a compensação requisita, além do trânsito em julgado da sentença, também o requerimento à autoridade fiscal.

Não desejando a contribuinte liquidar a sentença que lhe foi favorável no Judiciário, optando, em decorrência pela compensação junto à Administração, seja no encontro de contas de tributos de mesma espécie, seja na de espécies distintas, se faz necessária obediência aos termos postos na legislação fiscal.

A recorrente não logrou comprovar o cumprimento destas disposições, nem tampouco possuir a decisão judicial os contornos pretendidos pela impugnante, a alegada compensação é inservível ao adimplemento da exigência.

Incumbe à contribuinte apresentar a formalização contábil dos créditos, aí incluídas as atualizações e amortizações, bem como, as anulações das dívidas fiscais, notadamente a perfeita identificação delas, já que o tributo se repete mês a mês, enquanto perdurar a empresa em suas atividades, de sorte a evitar-se a figura do "cheque em branco", oponível sempre que o Fisco intentar cobranças.

No caso dos autos, em tema de provas contábeis da compensação, nada foi apresentado.

Ouso discordar do respeitável entendimento da autoridade preparadora inserto às fls. 96/98, inclusive na quantificação do possível crédito da impugnante, pois, ao tomar as duas primeiras quotas dos tributos devidos em 1992 a cifras fixas, desconsiderou que o v. Acórdão do TRF/33 Região, embora tenha excluído a incidência da UFIR, manteve a cobrança da indexação ao índice da Taxa Referencial Diária (TRD).

Remanesce, em essência, que os créditos que a recorrente julga possuir não foram comprovados, de sorte que pertine a exigência fiscal.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

a) Em novembro de 1997 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira foi regularmente intimada da decisão judicial e informada de que os valores recolhidos a maior seriam objeto de compensação com débitos existentes.

b) A recorrente pessoa jurídica optante pelo regime tributário do lucro presumido e tendo como única documentação contábil seu Livro Caixa, diante de sentença reconhecendo um direito de crédito, compensou referido valor lançando-os diretamente em DCTF's.

c) A decisão que reconheceu o direito da recorrente em não recolher os referidos tributos, ano base 1991, pela correção da UFIR, transitou em julgado em 14/05/1997.

d) Tendo sido reconhecido judicialmente um direito do ora recorrente, com o seu respectivo trânsito em julgado, não pode haver nenhuma espécie de dúvida quanto à sua validade.

e) A recorrente apenas agiu de forma equivocada ao declarar valores a serem compensados em DCTF's, não os realizando via pedido de compensação, cometendo um erro totalmente passível de correção.

f) O fato de o contribuinte incorrer em erro não justifica a atitude da autoridade administrativa em proceder ao lançamento e imediata cobrança desses valores, devendo o erro ser corrigido de ofício.

g) Requer o cancelamento do auto de infração, tendo em vista que o contribuinte apenas incorreu em equívoco ao preencher suas declarações, bem como da existência de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo seu direito creditório.

Resolveram os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos seguintes termos, naquilo que é relevante:

(...)

b) verificar a liquidez e certeza do crédito de CSLL recolhido a maior em 29/05/1992, observando-se que o acórdão do TRF/33 Região, "embora tenha excluído a incidência da UFIR, manteve a cobrança da indexação ao índice da Taxa Referencial Diária (TRD)".

c) verificar a liquidez e certeza de eventuais créditos de CSLL que foram objeto dos parcelamentos mencionados pela autoridade administrativa no despacho de fls. 96/98, observando-se que o acórdão do TRF/3a Região, "embora tenha excluído a incidência da UFIR, manteve a cobrança da indexação ao índice da Taxa Referencial Diária (TRD)".

d) verificar se os créditos de CSLL foram utilizados para compensar outros débitos pela recorrente, ou se ocorreu sua compensação de ofício pela autoridade administrativa.

Às fls. 527/544, consta retorno de diligência desfavorável à Recorrente

Processo nº 13890.000581/2003-03
Acórdão n.º **1401-001.171**

S1-C4T1
Fl. 603

Às fls. 566/569 consta a manifestação de inconformidade contra o retorno de diligências. O seu inconformismo não se dá quanto aos cálculos feitos pelo fiscal, mas quanto à interpretação e alcance do que se entende por corrigir os créditos pela TRD.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A validade do lançamento diretamente ligada à compensação alegada pela recorrente, bem como ao próprio crédito utilizado na compensação. É que a Recorrente utiliza o instituto da compensação como argumento de defesa para infirmar os débitos confessados em DCTF.

Pontos que considero incontroverso, nos autos:

- As ações judiciais não tratam de possível autorização para se proceder a qualquer tipo de restituição ou compensação. A decisão judicial apenas declarou que atualização pela UFIR prevista na Lei nº 8.383/1991 teria eficácia a partir de 01/01/1993. Mas, não disse só isso. Disse mais: o Acórdão do TRF/33 Região, embora tenha excluído a incidência da UFIR, **manteve a cobrança da indexação ao índice da Taxa Referencial Diária (TRD).**

- Vigia na época da petição requisitando a ciência da decisão judicial à autoridade fiscal, a IN nº 21/1997, a qual estipulou que em se tratando de créditos decorrentes de decisão judicial, a compensação requisita, além do trânsito em julgado da sentença, também o requerimento à autoridade fiscal, com abertura de um procedimento específico a fim de autoridade fiscal validar o pedido de compensação.

Portanto, se optou o contribuinte por não liquidar a sentença que lhe foi favorável no Judiciário, mas sim fazer a compensação junto à Administração, se faz necessária obediência aos termos postos na legislação fiscal.

Conforme fartamente explicitado pela DRJ, a recorrente não logrou comprovar o cumprimento destas disposições, pois não procedeu com a abertura de um procedimento administrativo pertinente.

Também não apresentou a formalização contábil dos créditos, aí incluídas as atualizações e amortizações, o que por si só da ensejo à figura do "cheque em branco", que em tese poderia ser oponível sempre que o Fisco intentar cobranças.

Outrossim, assim como posto também pela DRJ, discordo do entendimento da autoridade preparadora constante às fls. 96/98, procedendo inclusive com a quantificação do possível crédito da Recorrente, vejo que esse pronunciamento preliminar e de certa forma favorável à Recorrente naquele processo que intentava solucionar a inscrição irregular em dívida ativa, não vincula o presente processo.

Apesar de não ser vinculante, não posso olvidar que o Acórdão do TRF/33 Região, embora tenha excluído a incidência da UFIR, manteve a cobrança da indexação ao índice da Taxa Referencial Diária (TRD) e que isso precisaria mesmo ser averiguado. Foi o que intentou a Resolução da Sétima Turma Especial do então Primeiro Conselho de Contribuintes que converteu o julgamento do recurso em diligência, nos seguintes termos, naquilo que é relevante:

(...) b) verificar a liquidez e certeza do crédito de CSLL recolhido a maior em 29/05/1992, observando-se que o acórdão do TRF/33 Região, "embora tenha

excluído a incidência da UFIR, manteve a cobrança da indexação ao índice da Taxa Referencial Diária (TRD)".

c) verificar a liquidez e certeza de eventuais créditos de CSLL que foram objeto dos parcelamentos mencionados pela autoridade administrativa no despacho de fls. 96/98, observando-se que o acórdão do TRF/3a Região, "embora tenha excluído a incidência da UFIR, manteve a cobrança da indexação ao índice da Taxa Referencial Diária (TRD)".

d) verificar se os créditos de CSLL foram utilizados para compensar outros débitos pela recorrente, ou se ocorreu sua compensação de ofício pela autoridade administrativa.

Às fls. 527/544, consta retorno de diligência desfavorável à Recorrente nos termos que adiante se esclarecerá. Inicialmente a Fiscalização solicitou as seguintes providências por parte da Recorrente:

(...) 8.1 Da existência, ou não, de processos judiciais movidos contra Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB que envolva direta ou indiretamente o IRPJ e reflexos, PIS/COFINS, ILL e CSLL;

8.2 Livros Diário e Razão (anos-calendários 1991 e 2011), nos termos do Decreto nº 3.000/99 (RIR), arts. 257 a 260 ou Livros Caixa, nos termos do Decreto nº 3.000/99 (RIR), arts. 527, parágrafo único, Lei nº 9.317/96, art. 7o, § 1o, "a", Lei Complementar nº 123/2006, art. 26, §2º;

8.3 Elaborar, em papel e em meio magnético, com as devidas explicações, Demonstrativo Analítico (lançamentos contábeis, controles auxiliares, comprovantes de pagamentos, parcelamentos, controles das compensações efetuadas, processos judiciais, índices de atualização utilizados, PER/DCOMPs, DCTFs, DIPJs) que justifiquem de janeiro de 1991 a junho de 2012 a liquidez e certeza dos créditos que foram apresentados na impugnação/defesa no processo 13890.000581/2003-03; (...)

Apesar de a Recorrente não ter atendido totalmente o que lhe fora solicitado, principalmente a entrega dos livros contábeis solicitados, o que inviabilizou a verificação de que eventuais créditos teria já sido utilizados ou não, o Fiscal levou a bom termo a parte mais relevante da solicitação de diligência, concluindo ao final:

Com relação a liquidez e certeza do crédito de CSLL de eventuais créditos de CSLL que foram objeto dos parcelamentos mencionados pela autoridade administrativa no despacho de fls. 96/98, e considerando o acórdão do TRF/3a Região, que embora tenha excluído a incidência da UFIR, manteve a cobrança da indexação ao índice da Taxa Referencial Diária (TRD), verificamos que não foi considerada a atualização pela TRD na apuração da compensação efetuada nas folhas 94/96, fazendo-se a atualização pela TRD não existe saldo credor e sim devedor, conforme tabelas abaixo: (...)

A Seguir o Fiscal elaborou planilhas demonstrando detalhadamente a apuração do cálculo da correção pela TRD, chegando ao final com um saldo devedor, ao invés de saldo credor, ora pleiteado pela Recorrente.

Às fls. 566/569 consta a manifestação de inconformidade contra o retorno de diligências. O seu inconformismo não se dá quanto aos cálculos feitos pelo fiscal, mas quanto à interpretação e alcance do que se entende por corrigir os créditos pela TRD.

Segundo ela, afastado por decisão judicial o formato de cálculo estabelecido na Lei nº 8.383/91 e, retornando ao *status quo*, anterior qual seja, a aplicação da norma anterior que regulamentava o tema, não haveria qualquer previsão de utilização da TRD para fins de correção das quotas pagas dentro dos respectivos vencimentos, tal como ocorrido no caso em tela. É que fora

considerado a indexação pela TRD como forma de substituição da UFIR, quando aquela somente poderia incidir sobre valores recolhidos após o vencimento das quotas, fato não consumado nos autos.

Uma análise do Acórdão do TRF da 3ª Região, verifica-se que o mesmo é claro em afirmar o “Reconhecimento do direito do impetrante recolher o IRPJ s (ano-base de 1991) pelo índice oficial da TRD”.

A decisão foi assim ementada:

TRIBUTÁRIO - IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 8383/91 - CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL.

1- O Diário Oficial de 31/12/91, que publicou a Lei nº 8383/91, só veio a circular em 02/01/92, não podendo, assim, ter seus preceitos aplicados a fatos geradores ocorridos antes da edição da lei, sob pena de infringência ao princípio constitucional da anterioridade.

2- Reconhecimento do direito do impetrante recolher o IRPJ s (ano-base de 1991) pelo índice oficial da TRD.

3- R e c u r s o de a p e l a ç ã o a que se dá provimento.

Lendo o inteiro teor do referido Acórdão, vê-se que a indexação da UFIR foi descartada em função do rompimento do princípio constitucional da anterioridade. O Relator deixou claro que referida indexação pela UFIR não representaria majoração de tributo, pois o índice visaria apenas a atualizar a base de cálculo do tributo deixando-a em equilíbrio com a inflação.

Isso quer dizer que é coerente a interpretação implícita na solicitação feita pela Resolução da então sétima Câmara no sentido de entender que o status quo anterior seria a atualização do tributo pelo índice da TRD, então válido, para fazer face à inflação. O julgado não visou simplesmente beneficiar a Recorrente com a desoneração de qualquer tipo de correção monetária, afinal como se colocou retro, a norma que criou a UFIR apenas foi afastada em função por aspectos formais atinentes ao descumprimento do princípio da publicidade e da anterioridade.

Assim, mesmo que abstraíssemos o descumprimento formal em relação à ausência de processo administrativo relativo à compensação, o que se viu foi que os créditos que a recorrente julgava possuir não foram comprovados.

Por todo o exposto, NEGOU provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto